

**PROJETO DE LEI Nº 147/2021, DE 03 DE AGOSTO DE 2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE  
CNPJ: Nº 02.181.976/0001-33

**APROVADO**

EM 05/08/2021

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE O ESTATUTO MUNICIPAL **VICENTE GOMES CORREIA** (VICENTE MÔNICA) DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORANGA – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA CE APROVA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à pessoa com deficiência, tendo nomenclatura: Lei **Vicente Gomes Correia** (Vicente Mônica).

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Parágrafo único.** Considera-se também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento e pessoas com sequelas irreversíveis advindo da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.

**Art. 3º** A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência no município de Poranga abrangem os seguintes aspectos:

I – Acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II – Adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como as voltadas à habilitação e a reabilitação visando à inserção no mercado de trabalho;

III – Promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado.

IV – Redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas;

V – Execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:

I – Repartições públicas municipais;

II – Sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Município.

III – Hospitais, laboratório de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Poranga ou com este conveniado.

IV – Agências bancárias estabelecidas no Município de Poranga, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 1º O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III ou do *caput* deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.

§ 2º Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com deficiência, indicando o número dessa lei.

**Art. 5º** É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados, de uso coletivo, observando o que dispõe o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

**Art. 6º** Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta ou indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, sendo assegurado às pessoas cegas o direito de acesso às informações em braille ou em áudio.

**Art. 7º** Os sites da Prefeitura Municipal de Poranga e da Câmara Municipal de Poranga devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e - MAG – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece padrões de comportamento acessível para *sites* governamentais.

TÍTULO II  
DA ACESSIBILIDADE  
CAPÍTULO I  
DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

**Art. 8º** Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados à Autarquia e Empresas de Economia Mista, incorporação e disposições de ordem técnica consubstanciadas neste Capítulo, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física excetuada os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

§ 1º Os edifícios referidos no *caput* deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 1(um) sanitário masculino e 1(um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência.

§2º Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidades vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.

**Art. 9º** As determinações constantes desse Capítulo não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.

**Art. 10** Nas edificações que venham a serem reformadas, as adaptações necessárias atenderão as posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.

**Art. 11** As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

## CAPÍTULO II

### DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

#### SEÇÃO I

#### DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 12** Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

**Art. 13** Os Estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimão, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos.

**Art. 14** Os estabelecimentos financeiros com agências no Município de Poranga ficam obrigados a possuir instalação sanitária compatível com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

**Art. 15** É obrigatória à instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

**Parágrafo único.** É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante e à pessoa com mobilidade reduzida, no andar térreo, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas.

### CAPÍTULO III DOS HOTÉIS E MOTÉIS

**Art. 16.** Os hotéis e motéis estabelecidos no Município de Poranga ficam obrigados a adaptar suas instalações, a fim de garantir que tenha um quarto ou um que estejam apto ao acesso da pessoa com deficiência, inclusive com a utilização de campainha luminosa.

§ 1º As adaptações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas em conformidade com ao disposto na Norma Brasileira – NBR – 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou na que vier a substituí-la.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

### SEÇÃO I DAS CASAS DE EVENTOS E DE SHOW, TEATROS E SIMILARES

**Art. 17.** As casas de eventos e de shows, teatros e similares são obrigados a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física ou múltipla.

Parágrafo único. Os espaços e assentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

**Art. 18.** Os estabelecimentos de que se trata esta Seção ficam obrigados a instalarem rampas de acesso e banheiros adaptados para pessoas com deficiência.

### SEÇÃO II DOS ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS

**Art. 19** É assegurada a reserva de, pelo menos, 1% (um por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltiplo.

TÍTULO III  
CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO

**Art. 20** Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.

**Art. 21** O Município de Poranga fará adaptação na arquitetura e nos equipamentos das escolas públicas municipais para facilitar a melhor integração de alunos, professores e demais servidores com deficiência nas atividades da rede municipal de ensino.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino devem possuir acesso, circulação interna e externa, cadeiras e mesas escolares, sanitários e outros equipamentos necessários para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As escolas públicas municipais que serão construídas devem obedecer às normas técnicas de acessibilidade contidas na Norma Brasileira – NBR – 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 22** O poder público municipal deverá implantar, inicialmente em pelo menos uma escola da cidade, o Sistema Braile e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a fim de possibilitar maior integração sociocultural e melhor qualificação profissional para as pessoas com deficiência visual e auditiva.

**Parágrafo único.** Poderão ser celebrados convênios com o Instituto dos Cegos e com entidades governamentais e não governamentais para a implantação do que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 23** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, aplicará, obrigatoriamente, exames médicos de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º Os exames de que trata o *caput* deste artigo deverão ser aplicados em até 30(trinta) dias da data de início do ano letivo.

§ 2º Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno deverá ser encaminhado para acompanhamento adequado, inclusive com o fornecimento de lentes corretivas e/ou aparelhos auditivos, se indicados.

CAPÍTULO II  
DA SAÚDE

**Art. 24** Fica assegurado o direito à entrada e permanência de 1(um) acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidade de saúde, sob a responsabilidade do Município ou a este conveniado, inclusive nas unidades de tratamento intensivo – UTI ou a outra equivalente.

§ 1º A unidade de saúde ficará responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 2º A entrada e a permanência de 1(um) acompanhante serão anotadas pela unidade de saúde, ocasião em que será disponibilizado crachá de identificação de uso obrigatório.

**Art. 25** O acompanhante, seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente, assinará termo de responsabilidade, quando será informada das penalidades, decorrentes de comportamento inadequado que venha a dificultar a realização de procedimentos considerados adequados e necessários pela equipe médica.

**Parágrafo único.** O acompanhante que descumprir o disposto no *caput* será descredenciado, sendo facultada sua substituição.

**Art. 26** As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível e acessível, aviso informando aos pacientes e interessados sobre o direito estabelecido por essa Lei.

**Art. 27** As pessoas com deficiência cadastradas nas unidades de saúde do Município têm direito a atendimento domiciliar.

§ 1º O agendamento será feito por telefone e somente será possível nas unidades de saúde onde paciente já estiver cadastrado.

§ 2º Para receber o atendimento agendado, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

### CAPÍTULO III DO ESPORTE E LAZER

**Art. 28** Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados à prática de esporte, de recreação e lazer para as pessoas com deficiência, assegurando os meios necessários para a prática de modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico e possibilitando sua participação em competições, a fim de garantir a inclusão nos diversos grupos sociais.

**Art. 29.** Os playgrounds instalados em praças, jardins parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedades privadas de uso público, deverão conter brinquedos adaptadas para crianças com deficiência, observadas as normas técnicas pertinentes.

#### CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

**Art. 30** Os veículos de transporte coletivo urbano do Município de Poranga ficam autorizados a parar fora das paradas obrigatória para desembarque dos passageiros com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltiplo.

**Parágrafo único.** O local da parada será o indicado pelo passageiro com deficiência, desde que respeitando o itinerário original da linha.

**Art. 31** Cada linha de transporte coletivo do Município de Poranga deverá contar com, pelo menos, 1 (um) veículo adaptado com plataforma de acesso para pessoas com deficiência física, usuários de cadeira de rodas, ficando as empresas de ônibus responsáveis pela manutenção e o bom funcionamento desses equipamentos, sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação da presente Lei.

**Art. 32** É assegurada a gratuidade para pessoas com deficiência no pagamento de tarifas do Sistema de Transporte Público de Poranga, nos termos da Lei Complementar nº 12.540, de 05 de junho de 2009.

**Art. 33** O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel (táxis) deverão obedecer à legislação e ter adaptação para atender às pessoas com deficiência.

#### CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

**Art. 34** Fica assegurada, nos conjuntos habitacionais construídos pelo Município de Poranga ou nos construídos em regime de mutirão ou por autofinanciamento para as famílias com renda nunca superior a 2(dois) salários mínimos a reserva de 5%(cinco por cento) das unidades habitacionais do empreendimento para pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** As unidades reservada serão, prioritariamente, no piso térreo e serão acessíveis, de acordo com o que dispõe a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### CAPÍTULO VI

## DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 35** A deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltiplo não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.

**Art. 36** Os formulários de inscrição para os concursos públicos municipais deverão possibilitar ao interessado informar se tem algum tipo de deficiência e se necessita de atendimento especializado.

**Parágrafo único.** À pessoa com deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação de provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiares de sua deficiência.

**Art. 37** Ficam assegurados nos órgãos públicos no Município de Poranga, 10%(dez por cento) do total de vagas de estágio existentes aos estudantes com deficiência, matriculados no ensino médio, superior, supletivo e especial.

**Parágrafo único.** Quando o total de vagas resultarem em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.

**Art. 38** É assegurada ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltiplo, que necessite de atenção permanente, a redução de 50%(cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitando o mínimo de 20(vinte) horas, semanais, sem prejuízo da remuneração recebida.

§ 1º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o *caput* deste artigo será assegurada somente a 1(um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

§ 2º Para fazer jus a este benefício, o servidor deverá comprovar a condição de seu filho por meio de laudo fornecido por Junta Médica Oficial por um serviço público do Município.

§ 3º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 06 meses (180 dias) nos casos de necessidade temporária, e anualmente nos casos de necessidade permanente, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.

## CAPÍTULO VII DA CULTURA

**Art. 39** O direito a meia cultural para pessoas com deficiência será assegurado nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

**Art. 40** Sem prejuízo de outros meios de prova, são admitidos como comprobatórios da condição de beneficiário da meia entrada cultural para pessoas com deficiência, conforme assegurada pela Lei Federal nº 12.933 de 2013, os seguintes documentos:

- I- laudo médico, acompanhado de documento de identificação;
- II- carteira nacional de habilitação;
- III- comprovante de condição de beneficiário do benefício de prestação continuada da Previdência Social, em razão da condição da pessoa com deficiência, acompanhado de documento de identificação;
- IV- carteira de gratuidade no sistema de transporte coletivo municipal.

**Art. 41** O direito a meia cultural para pessoas com deficiência é extensivo a 1(um) acompanhante, nos termos da Lei Federal nº 12.933 de 2013.

**Art. 42** É vedado condicionar o direito a meia cultural para pessoas com deficiência à exigência de retirada antecipada de ingressos, salvo quando se tratar de regra para o público em geral.

**Art. 43** O descumprimento do estatuto na presente lei acarretará ao responsável pela comercialização do ingresso, seja o estabelecimento ou promotor do evento, a penalidade de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no *caput* serão destinados ao Fundo Municipal para a Promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 44** Os promotores de eventos culturais e esportivos, públicos ou privados, independentemente serem realizados em casas de espetáculo, ginásios, espaços congêneres ou espaços ao ar livre, deverão reservar área com adequada visibilidade, preferencialmente contínua ao palco ou ao local onde se dá a competição esportiva, para acomodação do público cadeirante.

**Art. 45** As denúncias de descumprimento total ou parcial do direito à meia cultural ou à reserva de espaços para cadeirantes deverão ser apresentadas ao órgão municipal de defesa do consumidor, desde já autorizado a executar ações educativas e de fiscalização relativas à eficácia da presente Lei.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46** Ficam instituídas as datas abaixo como forma simbólica de lembrar a luta e celebrar as conquistas de cada uma das deficiências e serão comemoradas a cada ano:

I - O Dia Mundial de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado no dia 21 de setembro.

II - O Dia Municipal da Pessoa surda é comemorado no dia 26 de setembro.

III - O Dia Mundial da Pessoa com Deficiência Visual é comemorado no dia 13 de dezembro.

IV - O Dia Municipal da Pessoa com Síndrome de Down é comemorado no dia 21 de março.

V - O Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo é comemorado no dia 02 de abril.

VI - O Dia Mundial de Conscientização das Doenças Raras será comemorado no dia 28 de fevereiro.

VII - O Dia Municipal da Pessoa com Nanismo é comemorado no dia 25 de outubro.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Poranga- CE, 03 de agosto de 2021.**

*Reijane Bezerra de Pinho Lemos*  
**REIJANE BEZERRA DE PINHO LEMOS DE AGUIAR** *de Aguiar*  
VEREADORA / PRIMEIRA-SECRETÁRIA